



**O TRATADO DE LISBOA E O DIREITO CONSTITUCIONAL COMUM
EUROPEU**

*THE TREATY OF LISBON AND THE EUROPEAN COMMON
CONSTITUTIONAL LAW*

Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira

Mestra em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco –
UFPE, Pernambuco, Brasil.

E-mail: amandamineiro@gmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1723675637950120>.

Editora Científica:

Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago.

DOI: 10.5585/rtj.v5i3.261

Submissão: 05/11/15.

Aprovação: 31/10/16.

RESUMO

O fenômeno da globalização causou um significativo aumento na complexidade das relações sociais, trazendo como uma de suas consequências a integração regional e a formação de blocos econômicos, entre eles, a União Europeia. Com base nesta realidade, este artigo busca analisar o Tratado de Lisboa, responsável por reformar o funcionamento da União Europeia, com base no referencial teórico de Peter Häberle e em sua teoria do direito constitucional comum europeu e do Estado Cooperativo.

PALAVRAS-CHAVE: Integração regional. Estado Cooperativo. Direito Constitucional Comum Europeu.

ABSTRACT

The phenomenon of globalization has caused a significant increase in the complexity of social relations, bringing as one of its consequences regional integration and the formation of economic bloc, including the European Union. Based on this reality, this work aims to analyze the Treaty of Lisbon, responsible for the reformulation of the European Union, based on the theoretical reference of Peter Häberle and his theory of a European Common Constitutional Law and a Cooperative State.

KEYWORDS: Regional integration. Cooperative State. European Common Constitutional Law.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo a análise do Tratado de Lisboa, o qual entrou em vigor em 1º de dezembro de 2009 reformando o funcionamento da União Europeia, com base no referencial teórico de Peter Häberle e em sua teoria do direito constitucional comum europeu.

Para isso, inicialmente, expor-se-á o conceito de pensamento possibilista, salientando seu papel na tríade realidade – possibilidade – necessidade, e relacionando-o à teoria da Constituição pluralista. Em seguida, analisar-se-á a doutrina do Estado Cooperativo e a visão de Häberle acerca do direito constitucional comum europeu. Por fim, será estudado o Tratado de Lisboa, seu processo de elaboração, suas principais inovações, apontando-se as diferenças existentes entre esse Tratado e a visão de Häberle do direito constitucional comum europeu.

1 DO POSSIBILISMO CONSTITUCIONAL: A TRÍADE REALIDADE – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE

Para que se possa apresentar a teoria da Constituição pluralista de Häberle, é necessário, inicialmente, expor os conceitos de possibilismo constitucional, bem assim a tríade da realidade, possibilidade e necessidade.

O pensamento possibilista implica em pensar “em e desde outras alternativas”, consistindo em um conceito que está sempre em mudança, aberto¹ a qualquer outro leque de possibilidades mais amplas².

Para Häberle, uma das formas de manifestação do pensamento possibilista dá-se mediante a interpretação no processo constitucional, devendo o cidadão ser também intérprete

¹ Häberle, partindo da ideia de Popper de sociedade fechada e sociedade aberta, entende que a tradicional teoria da interpretação constitucional “esteve vinculada a um modelo hermenêutico fechado, da qual os participantes, se não únicos, os principais, seriam os Juizes e os órgãos tradicionalmente aptos a intervir no processo judicial”. Propõe, dessa forma, a ampliação do debate constitucional, substituindo a democracia do povo, que atua legitimando o processo de eleições, pela democracia do cidadão, orientada pelo pluralismo político, que age oferecendo novas formas de interpretar a Constituição. BALTAZAR, Antônio Henrique Lidemberg. **Jurisdição Constitucional e pluralismo no pensamento de Peter Häberle**. Disponível em: <<http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/cadernovirtual/article/viewFile/34/11>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

² HÄBERLE, Peter. **Pluralismo y Constitución: estudios de Teoría Constitucional de la sociedade abierta**. Tecnos, 2002. p. 62.

da Constituição (não apenas oferecendo legitimação através de eleições).³ Assim, o possibilismo constitucional tem a Constituição como um processo político, um projeto em desenvolvimento contínuo, oferecendo abertura à introdução de novos participantes no processo de interpretação constitucional. Com isso, a interpretação constitucional torna-se uma ferramenta de democratização constitucional, possibilitando o acesso de todos os interessados como força ativa do processo de decisão judicial⁴.

Na *res publica* do denominado Estado Constitucional existe um *ethos* jurídico específico do pensamento em alternativa, que contempla a realidade e a necessidade, sem se deixar dominar por elas. O pensamento do possível ou o pensamento pluralista de alternativas amplia o seu horizonte para “novas” realidades, para o fato de que a realidade de hoje pode corrigir a de ontem, especialmente a adaptação às necessidades do tempo de uma visão normativa, sem que seja necessário considerar o novo como melhor⁵.

Sob uma perspectiva procedimental, Häberle entende que, primeiramente, deve-se investigar a realidade, consistindo esta na forma como o Direito Constitucional se apresenta, para depois buscar-se as possibilidades alternativas, as quais devem ser valoradas para que sejam encontradas as necessidades. São, portanto, etapas de pensamento que sucedem umas às outras e que se autolimitam mutuamente⁶.

Assim, o conteúdo, vigência e transformação das normas jurídicas⁷, bem como seus respectivos limites, somente podem deduzir-se da tríade aberta do pensamento possibilista, realista e necessário. E estas três formas de pensamento também atuam conjuntamente na criação das normas⁸. Todo problema jurídico discutido deverá, sobretudo, estabelecer uma “dosagem correta” de cada um dos três componentes⁹.

³ HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional – a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e ‘procedimental’ da Constituição. Tradução Gilmar F. Mendes. Porto Alegre: Safe, 1997. p. 36-37.

⁴ BALTAZAR, Antônio Henrique Lidemberg. **Jurisdição Constitucional e pluralismo no pensamento de Peter Häberle**. Disponível em: <<http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/cadernovirtual/article/viewFile/34/11>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

⁵ VALE, André Rufino do. **A influência do pensamento de Peter Häberle no STF**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-abr-10/pensamento-peter-haberle-jurisprudencia-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

⁶ HÄBERLE, Peter. **El estado constitucional**. Tradução de Hector Fix-Fierro. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003. p. 55.

⁷ Cabe frisar que a norma jurídica não se perde na tríade, pelo contrário, sem normas jurídicas não é possível o pensamento jurídico das possibilidades, necessidades e realidades, visto que se devem delimitar os fatores reais, possíveis e necessários a partir da norma. As normas são um veículo para o pensamento tridimensional e, como tais, imprescindíveis. *Idem*, p. 57.

⁸ *Idem*, p. 55.

⁹ HÄBERLE, 2002, p. 78.

2 A CONSTITUIÇÃO PLURALISTA DE HÄBERLE

Em entrevista com Francisco Balaguer Callejón, Häberle afirma que “entender a Constituição como pluralismo pressupõe a clarificação do conceito de pluralismo: é a representação de uma diversidade de interesses e ideias”¹⁰. Pluralismo significa, dessa maneira, o alcance da maior medida possível de liberdade pública e privada¹¹, inclusive para as críticas. Não se pode provar que uma determinada teoria ou norma constitucional é a “correta”, mas é possível criticá-la¹², analisando-se as suas possibilidades e necessidades.

Atualmente, fomenta-se o pluralismo constitucional por meio da chamada “Constituição pluralista” em três áreas específicas, quais sejam, a nacional, a regional (ou federalizada) e na abertura do Estado constitucional à comunidade internacional¹³. Para os fins propostos neste trabalho, cabe tecer algumas considerações sobre duas dessas áreas.

No plano nacional, evidencia-se que os conceitos de nação e nacional vêm ganhando destaque e muito se debate acerca da identidade nacional de cada país. Questiona-se se nação e Estado constitucional são conceitos idênticos. Häberle entende que o Estado-nação já não serve como referencial para o Estado constitucional, tendo em conta o nível de desenvolvimento alcançado por este último¹⁴. Tal concepção é importante para que se possa compreender o fenômeno da integração regional na União Europeia e a simbologia do Tratado de Lisboa, como será exposto mais adiante.

No plano internacional, a abertura do Estado constitucional à comunidade internacional, a qual se deu, por exemplo, através dos pactos internacionais de direitos humanos, fez nascer uma “Comunidade internacional de Estados constitucionais”, que buscou a criação de um “Estado-nação supraestatal”, de forma a conferir um condicionamento estatal ao supraestatal¹⁵. Introduce-se, aqui, o tema do Estado Constitucional Cooperativo, objeto do tópico a seguir.

¹⁰ VALADÉS, Diego (Org). **Conversas Acadêmicas com Peter Häberle**. Tradução de Carlos dos Santos Almeida. São Paulo: Saraiva/IDP, 2009. p. 46.

¹¹ HÄBERLE, 2002, p. 116.

¹² Häberle utiliza Popper e seu racionalismo crítico como marco filosófico de seu trabalho. O racionalismo crítico se baseia na premissa de oferecer afirmações e submetê-las a críticas, procedimento conhecido como *trial and error*. HÄBERLE, *op. cit.*, p. 62.

¹³ *Idem*, p. 121.

¹⁴ *Idem*.

¹⁵ *Idem*, p. 124-125.

3 O ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO

As causas da evolução até o Estado constitucional cooperativo são muitas e complexas, mas dois fatores destacam-se em primeiro plano, sendo eles o sociológico-econômico e o ideal-moral. Se o “Estado Europeu” veio da economia, o mesmo pode ser dito com mais razão ainda acerca do Estado constitucional cooperativo, o qual é efeito e causa das inter-relações econômicas, intensificadas pela globalização. Já o fator ideal-moral¹⁶ da evolução para o Estado constitucional cooperativo é fruto da proteção aos direitos humanos e fundamentais, que, na sociedade aberta, remetem não apenas aos “seus cidadãos”, mas também “ao outro”, o estrangeiro¹⁷.

O Estado constitucional cooperativo vive, assim, de redes de cooperação econômica, social, humanitária e antropológica, sendo necessário, dessa maneira, desenvolver-se uma cultura e consciência desta cooperação – no sentido da internacionalização da sociedade, da rede de dados, da esfera pública mundial e da legitimação da política externa¹⁸.

Na ótica de Gilmar Mendes, ainda que no plano internacional a cooperação entre os Estados consista em mera coordenação e ordenamento para a coexistência pacífica, simplesmente delimitando os âmbitos das soberanias nacionais, na perspectiva do direito constitucional nacional esta cooperação, por si só, pode enfraquecer os limites entre o interno e o externo, fazendo prevalecer o direito comunitário sobre o direito interno¹⁹.

Percebe-se, assim, que, por um lado, a possibilidade da cooperação oferece grandes oportunidades e desafios: os elementos constitutivos do Estado constitucional, tais quais os procedimentos democráticos, a independência da jurisdição e os direitos humanos, podem ser “exportados” com o objetivo de constituir a comunidade dos Estados. De outro lado, alguns perigos derivam da “importação” de outros elementos: o Estado constitucional, no que toca

¹⁶ Neste sentido, acentua Gilmar Mendes que “no que se refere ao aspecto ideal-moral, não se pode deixar de considerar a proteção aos direitos humanos como a fórmula mais concreta de que dispõe o sistema constitucional, a exigir dos atores da vida sócio-política do Estado uma contribuição positiva para a máxima eficácia das normas constitucionais que protegem a cooperação internacional amistosa como princípio vetor das relações entre os Estados Nacionais e a proteção dos direitos humanos como corolário da própria garantia da dignidade da pessoa humana.” MENDES, Gilmar. **O pensamento de Peter Häberle na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Observatório da Jurisdição Constitucional. Brasília: IDP, ano 2, p. 22-23, 2008/2009.

¹⁷ HÄBERLE, Peter. **El estado constitucional**. Tradução de Hector Fix-Fierro. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003. p. 67-68.

¹⁸ MENDES, Gilmar. **A Construção de um Direito Comum Iberoamericano**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/Direito_Comum_Iberoamericano__texto_em_homenagem_a_Peter_Haberle_rev_GM_2_.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2015.

¹⁹ *Idem*.

aos seus elementos dogmáticos enquanto Estado de direito, acaba por correr o risco de colocar em perigo a sua identidade, mesmo que aberta à mudança²⁰.

Dessa forma, os próprios elementos do Estado constitucional tornam-se os responsáveis por apontar o modelo de cooperação internacional. Ou seja, “os procedimentos de concretização das democracias, a independência da jurisdição – principalmente da jurisdição constitucional – e os mecanismos de proteção interna e externa dos direitos humanos” são fundamentais para a consagração do modelo de cooperação interestatal²¹.

O Estado constitucional cooperativo faria parte, assim, de uma “comunidade universal de Estados constitucionais”, em um cenário no qual os Estados constitucionais não existem mais para si mesmos, mas como referências para os outros Estados constitucionais membros da comunidade. Com isso, o modelo de cooperação evita que os Estados constitucionais percam as suas características constitucionais, ao mesmo tempo em que oferece oportunidades para o intercâmbio no plano internacional. A ordem internacional influencia de forma direta a soberania do Estado nacional, o qual, em razão dessa influência, não é mais soberano, nos moldes clássicos, mas, sim, cooperativo²².

Pode-se afirmar, assim, que o Estado constitucional, compreendido como Estado constitucional cooperativo, é um projeto universal, independente da diversidade tipológica entre os países e das diferenças entre suas culturas nacionais²³.

Esta referência que o Estado constitucional apresenta ao mundo torna-se uma parcela da noção de si mesmo, “como espelhos a refletir imagens uns dos outros para a identificação de si próprios”²⁴. Segundo Häberle, a manifestação desse fenômeno ocorrerá através dos princípios gerais do direito, ou da internacionalização dos direitos humanos universais, na forma de uma política exterior em favor dos direitos humanos, como aquelas de objetivos educacionais, paz mundial, proteção ao meio ambiente, amizade, cooperação e ajuda ao desenvolvimento e ajuda humanitária²⁵.

²⁰ HÄBERLE, Peter. **El estado constitucional**. Tradução de Hector Fix-Fierro. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003. p. 69-70.

²¹ MENDES, Gilmar. **A Construção de um Direito Comum Iberoamericano**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/Direito_Comum_Iberoamericano__t_exto_em_homenagem_a_Peter_Haberle__rev_GM__2_.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2015.

²² *Idem*.

²³ *Idem*.

²⁴ *Idem*.

²⁵ HÄBERLE, *op cit.*, p. 75.

4 A INTEGRAÇÃO REGIONAL EUROPEIA

O fenômeno da globalização causou um significativo aumento na complexidade das relações sociais, trazendo como uma de suas consequências a formação de blocos econômicos e a integração regional. O embrião da integração regional surge na década de 50, quando, após a Segunda Guerra Mundial, busca-se a formação de uma “pátria europeia”, na qual as tradicionais rivalidades nacionalistas seriam superadas. Nesse contexto, em 1957, começa a ser consolidada a noção de Comunidade Comum Europeia por meio do Tratado de Roma.

Com o desenvolvimento da Comunidade Comum Europeia, passou-se a exigir não só o desenvolvimento de instituições comunitárias, tais quais a Comissão, o Conselho, o Parlamento e a Corte Europeia, mas também a criação de um mercado comum e, conseqüentemente, a coordenação de políticas econômico-sociais que integrassem os novos Estados-partes²⁶.

Por meio do Tratado de Maastricht, assinado em 1991, passou-se da Comunidade Europeia à União Europeia. Este Tratado baseava-se, primordialmente, em três bases: uma base comunitária, a qual gere o mercado interno e as políticas comuns; uma base da política externa e segurança e, por fim, uma base de assuntos internos, o qual coopera com a justiça e assuntos internos dos Estados, mediante o princípio da subsidiariedade²⁷.

4.1 Breves considerações sobre o direito constitucional comum europeu

Em 1991, Häberle lança a ideia do “direito constitucional comum europeu”, partindo das noções de um direito civil comum europeu, o qual buscou acabar com o “monopólio estatal” das fontes do direito. Este direito constitucional comum europeu compreenderia a dignidade humana, a divisão dos poderes, o princípio do Estado de direito, o princípio da igualdade, como proibição de arbitrariedade, e a democracia.

Uma das principais características do direito constitucional comum europeu é a “sua historicidade que supera as fronteiras nacionais²⁸, bem como por seus princípios, o que lhe

²⁶PIOVESAN, Flávia, Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional. In: PIOVESAN, Flávia (org.). **Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional: Desafios do Direito Internacional Constitucional**. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 46.

²⁷ *Idem*, p. 47.

²⁸ O tema do direito constitucional comum europeu advém de um antigo legado de estruturas jurídicas, sintetizado nas palavras de H. Coing: “de Bolonha a Bruxelas”. O direito europeu surge com os juristas romanos e o direito romano, em Bolonha, em 1100. VALADÉS, Diego (Org). **Conversas Acadêmicas com Peter Häberle**. Tradução de Carlos dos Santos Almeida. São Paulo: Saraiva/IDP, 2009. p. 86-87.

permite abrir-se para o futuro”²⁹. Todavia, é um conceito que deve ser tomado de forma subsidiária, remetendo-se a ele quando faltarem princípios jurídicos ou quando estes carecerem de desenvolvimento³⁰.

O direito constitucional comum europeu consiste, em suma, nos "princípios constitucionais particulares" que se tornam comuns aos diversos Estados nacionais europeus, aparecendo tanto nas constituições dos Estados nacionais, quanto no Direito consuetudinário constitucional dos mesmos³¹. Para Baracho, alguns fatores impediram durante muito tempo o surgimento desses princípios, tais como o Estado nacional absoluto, a ideia de soberania presente no século XIX, bem assim a proximidade existente entre o Direito Constitucional e o Direito Político de cada nação. Essas circunstâncias, todavia, não impediram o desenvolvimento e a consolidação do direito constitucional comum europeu, tendo em vista a “transformação” do Estado Nacional em "Estado constitucional cooperativo"³².

Como visto anteriormente, este Estado constitucional cooperativo é caracterizado pela abertura da própria soberania a fundamentos baseados na constituição da sociedade aberta. Graças a isso, cada Estado nacional pode “seguir o seu próprio caminho”, e, ao mesmo tempo, continuar no contexto europeu. Não é objetivo do direito constitucional comum europeu “sufocar” o direito constitucional *sui generis* de cada nação, ao revés, pretende este colaborar em sua fundamentação, oferecendo elementos subsidiários quando for preciso³³. Frise-se, todavia, que esta renúncia parcial da soberania de cada Estado em favor do “poder comunitário” da Comunidade Europeia é pressuposto para a realização dos objetivos de integração econômica, da política regional e social através de órgãos independentes de criação e aplicação do direito³⁴.

Para a elaboração dos conteúdos integrativos e constitucionais de cada país resta necessário examinar os textos e matérias que decorrem dos exemplos destes princípios constitucionais "comuns" europeus. Esses princípios não pressupõem a criação de um “Estado europeu”, mas “captam determinantes que levam a um tipo de Estado assentado nos direitos humanos e na democracia, que se cristaliza em um regime de autogestão na Administração

²⁹ VALADÉS, Diego (Org). **Conversas Acadêmicas com Peter Häberle**. Tradução de Carlos dos Santos Almeida. São Paulo: Saraiva/IDP, 2009. p. 167.

³⁰ VALADÉS, Diego (Org). **Conversas Acadêmicas com Peter Häberle**. Tradução de Carlos dos Santos Almeida. São Paulo: Saraiva/IDP, 2009. p. 50-51.

³¹ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria Geral do Direito Constitucional Comum Europeu**. Cuestiones Constitucionales, enero-julio. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003. p. 119.

³² *Idem*.

³³ *Idem*, p. 119-121.

³⁴ HÄBERLE, Peter. **El estado constitucional**. Tradução de Hector Fix-Fierro. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003. p. 71-72.

municipal, igual a certos fins do Estado, como são os do Estado de Direito e do Estado Social de Direito”³⁵.

Assim, o direito constitucional comum europeu abrangeria uma parcela do Estado constitucional cooperativo, o qual se alimenta do pensamento do direito comum e dos princípios, sem pretensões de nivelar a pluralidade das culturas jurídicas nacionais³⁶.

4.2 Da constitucionalização da União Europeia

O Tratado de Roma, assinado em 1957, iniciou a ideia de formar uma Comunidade Comum Europeia, e sendo qualificado pelo Tribunal Superior da União Europeia como Constituição da Comunidade Europeia, sem que existisse, ou sequer se planejasse um Estado. Afere-se, assim, que o termo constituição não se relaciona ou implica na existência de um Estado, pensamento ratificado pelos Tratados de Maastricht e Amsterdam, que nada aduzem acerca da necessidade de existir um “Estado Europeu” para que se chegue a uma constitucionalização da Europa. Tendo em vista o índice de temas e complexo de normas de ambos os “tratados constitucionais”, torna-se possível falar de uma comunidade constitucional da União Europeia³⁷.

Muito se discutiu, e ainda se discute, acerca de uma Constituição propriamente dita para a Europa, ou seja, da escolha por um poder constituinte global ou por uma constitucionalização parcial. Häberle entende que já existem determinadas condições prévias para a elaboração de um poder constituinte europeu, tais quais a obrigação dos partidos políticos promoverem a consciência europeia, a figura do *ombudsman* europeu, o direito de sufrágio municipal para os cidadãos europeus e o Parlamento europeu. Questiona, todavia, por um lado, se, em função da economia, ainda não chegou o momento de um poder constituinte europeu, e, por outro, se a integração europeia não precisa, no momento, de uma “utopia concreta” em relação à Europa.³⁸

Todavia, o desacordo dos estudiosos acerca desta matéria não interfere na possibilidade de se descrever em que fase o processo de integração se encontra. Häberle

³⁵ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria Geral do Direito Constitucional Comum Europeu**. Cuestiones Constitucionales, enero-julio. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003. p. 120.

³⁶ HÄBERLE, Peter. **El estado constitucional**. Tradução de Hector Fix-Fierro. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003. p. 67.

³⁷ VALADÉS, Diego (Org). **Conversas Acadêmicas com Peter Häberle**. Tradução de Carlos dos Santos Almeida. São Paulo: Saraiva/IDP, 2009. p. 79-80.

³⁸ *Idem*. p. 53.

utiliza o conceito de “comunidade dos Estados Constitucionais” ou “Estado constitucional cooperativo”, ressaltando o papel de protagonista, enquanto fontes de construção de um consenso, exercido pelos elementos culturais (como os direitos fundamentais, incorporados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia), simbólicos (como o hino e a bandeira) e emocionais.³⁹ A integração como forma mais elevada da cooperação pode ser vista como perspectiva dos esforços internacionais de cooperação. O “sistema de Estados” da União Europeia, ou, melhor dito, o “sistema constitucional” da União Europeia, levou a cooperação a uma integração mais estreita⁴⁰.

Por fim, cabe tecer algumas considerações sobre os chamados "símbolos do Estado". Estes são, na opinião tradicional, manifestações do Estado, o qual se entende como sendo anterior à Constituição. Na maioria das vezes, os símbolos do Estado se formam nos documentos constitucionais mais antigos, no contexto da língua oficial, do território e da nacionalidade, e se manifestam sob a forma de bandeiras, hinos, escudos e até mesmo cidades capitais, como elementos do Estado e que devem simbolizar o Estado como tal. Para Häberle, todavia, os símbolos estatais não "simbolizam" o Estado, mas, sim, apontam às dimensões culturais da comunidade política. Na sociedade aberta do Estado constitucional, constituem conteúdos de fundação, sustentando funções que se referem à sociedade civil⁴¹. Tal perspectiva torna-se relevante para a compreensão do Tratado de Lisboa, matéria que será examinada adiante.

5 “O DÉFICIT DEMOCRÁTICO” EUROPEU

Um tema importante no estudo da integração regional na União Europeia diz respeito ao déficit democrático europeu. Em análise acerca da integração na União Europeia, Habermas afirma que esta é marcada por uma contradição, visto ser uma organização supranacional sem constituição própria, tendo por base contratos de direito internacional público e não constituindo, portanto, um Estado⁴².

Em se tratando de legitimação democrática, é possível dizer que há déficit de legitimação quando o grupo que participa das decisões democráticas não coincide com o

³⁹ VALADÉS, Diego (Org). **Conversas Acadêmicas com Peter Häberle**. Tradução de Carlos dos Santos Almeida. São Paulo: Saraiva/IDP, 2009. p. 195.

⁴⁰ HÄBERLE, Peter. **El estado constitucional**. Tradução de Hector Fix-Fierro. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003. p. 71-72.

⁴¹ HÄBERLE, *op. cit.*, p. 31-32.

⁴² HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. 3.ed. São Paulo: Loyola, 2007. p. 183.

grupo atingido por estas mesmas decisões⁴³. Assim, quanto maior a importância e a frequência das decisões tomadas por meio de negociações entre os Estados, menor a possibilidade dos Estados participarem dessas decisões e manifestarem sua opinião e vontade. O que ocorria na União Europeia é que as decisões tomadas pela Comissão e pelo Conselho de Ministros, bem como as decisões do Tribunal Europeu, intervinham de forma cada vez mais profunda nas relações dos Estados-membros⁴⁴.

Com isso, o Poder Executivo Europeu possuía a prerrogativa de impor suas decisões independentemente da aceitação dos governos dos Estados-membros. De igual forma, o Parlamento Europeu, cujos membros advêm de voto popular, não era dotado de competências que lhe permitiam decidir com legitimidade democrática, já que não possuía todas as competências que são, em regra, atribuídas às assembleias parlamentares dos Estados-membros. Com isso, ainda que o Parlamento possuísse seus membros eleitos por meio de votação direta, a sua efetiva atuação diante de questões cruciais era bastante restrita, quando não simplesmente consultiva. Ou seja, os órgãos executivos da Comunidade não eram órgãos de um Estado constituído por um ato da vontade dos cidadãos europeus unidos.

É possível concluir, portanto, de forma sucinta, que o déficit democrático da União Europeia sempre decorreu da carência da participação, direta ou indireta, dos cidadãos nos processos de decisão da União Europeia. Os órgãos responsáveis pela tomada de decisões⁴⁵ não possuíam membros eleitos diretamente pela população. Por outro lado, o Parlamento Europeu possuía a representação popular, contudo, suas decisões eram dotadas de caráter meramente consultivo. Isto implicava numa feição eminentemente técnica, e não política, das decisões que eram tomadas dentro da estrutura europeia e na conseqüente carência de legitimidade democrática dos órgãos do Poder Executivo Europeu⁴⁶.

⁴³ HABERMAS, Jürgen. **A era das transições**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 107.

⁴⁴ HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. 3.ed. São Paulo: Loyola, 2007. p. 183.

⁴⁵ Quais sejam: Conselho Europeu, Conselho de Ministros, Comissão das Comunidades Europeias e Tribunal de Justiça.

⁴⁶ NEUSTEIN, Fernando; SILVA, Beatriz. O princípio da primazia no Direito Comunitário e o déficit democrático na União Europeia. In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional: desafios do Direito Internacional Constitucional**. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 379-380.

6 O TRATADO DE LISBOA

O Tratado de Lisboa entrou em vigor em 1º de dezembro de 2009, trazendo algumas inovações no cenário da União Europeia. A seguir serão esboçadas algumas considerações sobre o processo de aprovação do Tratado e seu conteúdo.

6.1 Do Tratado Constitucional ao Tratado de Lisboa

Em 2005 foi elaborado o Tratado Constitucional, proposta de uma Constituição para a União Europeia. Este Tratado representava uma ruptura em relação ao passado da integração europeia, possibilitando uma maior participação da sociedade civil na sua elaboração. Até o momento, todas as revisões dos tratados permitiam somente a participação dos Estados-partes, que deliberavam “enclausurados” em salas secretas de reunião, o que, para alguns doutrinadores, era uma das maiores representações do déficit democrático europeu⁴⁷.

O Tratado Constitucional, por sua vez, nasceu de uma forma distinta: na Convenção Europeia, dotada de maior representação por incluir membros do Parlamento Europeu e dos parlamentos nacionais, ambos escolhidos através do voto popular, o que permitiu a participação do povo europeu. Esta representação também era perceptível nos debates, os quais eram públicos, e na imediata publicação dos textos na Internet⁴⁸.

Após a conclusão da elaboração do Tratado, iniciou-se a fase da ratificação em cada Estado membro. A maioria dos países optou pela ratificação por via parlamentar, opção esta severamente criticada sob o argumento que um tratado de natureza constitucional obrigava à realização de uma consulta popular⁴⁹. Alguns países, como França e Holanda, decidiram pela consulta popular.

Entretanto, realizada esta consulta popular surgiu um problema: o Tratado Constitucional foi rejeitado em ambos os países, levando os líderes europeus à decisão de parar o processo. A União Europeia entrou em um chamado “período de reflexão” durante dois anos, período no qual foi formulado o conjunto de regras do Tratado de Lisboa. O texto

⁴⁷ MAIOR, Paulo Vila. O Tratado de Lisboa e o sermão de Santo Antônio aos peixes: as surpreendentes semelhanças. *Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais*, n. 5, p. 256, 2008.

⁴⁸ D’ESTAING, Valéry Giscard. *Análise comparada do Tratado de Lisboa*. Disponível em: <<http://publico.pt/1313623>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

⁴⁹ MAIOR, *op cit.*, p. 257.

do Tratado de Lisboa foi redigido pelos juristas do Conselho Europeu, utilizando uma metodologia que consiste em modificar os tratados anteriores pela via das emendas.

Os juristas do Conselho não propuseram inovações. Partindo do texto do Tratado Constitucional, este foi separado em elementos, os quais foram inseridos, um por um, sob a forma de emendas, nos dois tratados existentes: Roma (1957) e Maastricht (1992)⁵⁰. Assim, aduz-se que o Tratado de Lisboa consiste basicamente em um catálogo de alterações aos tratados anteriores que retoma, com menos força, alguns dos itens do Tratado Constitucional.

Criado na capital portuguesa em 13 de dezembro de 2007, o Tratado estabelece diversos mecanismos para facilitar a tomada de decisões entre os Estados membros e para reforçar o papel do Parlamento Europeu. Após um longo processo, o Tratado de Lisboa, que pretende reformar, centralizar e simplificar os processos de decisão da União Europeia, foi “desbloqueado” no início de novembro, com a assinatura do presidente da República Tcheca, o “eurocético”⁵¹ Vaclav Klaus.

Além da República Tcheca, a principal resistência ao texto do Tratado de Lisboa fez-se presente na Irlanda, que rejeitou o tratado em consulta realizada em referendo, mas acabou aprovando-o em uma segunda votação ocorrida em 2009, após receber a garantia de que o tratado não afetaria a sua neutralidade, tributação e leis sobre o aborto⁵².

Com isso, a República Tcheca foi a 27ª nação do bloco europeu a aprovar o documento que pretende também fortalecer o papel da União Europeia no mundo.

6.2 Inovações do Tratado de Lisboa

O Tratado de Lisboa trouxe alterações para o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, buscando a desburocratização na tomada de decisões dentro do bloco e conferir maior legitimidade ao Parlamento Europeu, de forma a diminuir, por conseguinte, o chamado déficit democrático europeu. As principais alterações efetuadas serão analisadas a seguir.

⁵⁰ D’ESTAING, Valéry Giscard. **Análise comparada do Tratado de Lisboa**. Disponível em: <<http://publico.pt/1313623>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

⁵¹ Utiliza-se “eurocético” neste artigo para designar aqueles que não confiam nem na capacidade de união dos europeus, tampouco na unidade como solução para os problemas internos de cada um Estados membros do bloco.

⁵² MAIOR, Paulo Vila. O Tratado de Lisboa e o sermão de Santo Antônio aos peixes: as surpreendentes semelhanças. **Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais**, n. 5, p. 257-258, 2008.

6.2.1 Presidente em tempo integral

Com o Tratado, instaura-se o cargo de presidente do Conselho Europeu, o órgão de dirigentes da União Europeia, que terá mandato de dois anos e meio, renovável por igual período. O presidente é o responsável por coordenar os trabalhos do Conselho Europeu e poderá representar a União Europeia no exterior⁵³.

O documento cria, igualmente, o cargo de Alto Representante da União Europeia para Política Externa e Segurança, antigo Ministro de Negócios Estrangeiros cujos poderes são reforçados e que contará com um serviço diplomático. O Alto Representante acumulará ainda as funções de vice-presidente da Comissão Europeia⁵⁴.

6.2.2 Maior facilidade na tomada de decisões

Um dos principais objetivos do Tratado de Lisboa consiste em facilitar a tomada de decisões no bloco. O Tratado veta, assim, os votos nacionais, introduzindo a maioria qualificada em cerca de 40 temas, por exemplo, no que diz respeito à cooperação policial⁵⁵.

A votação por unanimidade continua sendo a regra para política exterior, a fiscalização, a política social e a revisão dos tratados⁵⁶.

6.2.3 Novo sistema de votação

O novo sistema de tomada de decisões por voto dos Estados é considerado mais claro e igualitário. A decisão por maioria qualificada será tomada se a mesma obtiver ao menos 55% do apoio dos Estados, ou seja, 15 dos 27 Estados, e se estes representarem ao menos 65% da população da União Europeia. Com isso, os países mais populosos ganham um peso maior nas decisões⁵⁷.

Todavia, a pedido da Polônia, a aplicação deste sistema foi postergada para 2014⁵⁸.

⁵³ Art. 9-B, 6, do Tratado de Lisboa, que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia. JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Lisboa**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/ALL/?uri=OJ:C:2007:306:TOC>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

⁵⁴ Art. 9-B, 2, do JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Lisboa**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/ALL/?uri=OJ:C:2007:306:TOC>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

⁵⁵ Art. 69-F, 2, do Tratado de Lisboa, *op. cit.*

⁵⁶ Art. 137; art. 139,2; art. 175,2, art. 187, do Tratado de Lisboa, *op. cit.*

⁵⁷ Art. 9-C, 4, do Tratado de Lisboa, *op. cit.*

⁵⁸ Art. 9-C, 5, do Tratado de Lisboa, *op. cit.*

6.2.4 Parlamento fortalecido

O tratado confere ao Parlamento Europeu, o qual representa a única instituição da União Europeia eleita pelos cidadãos, poder de decisão em áreas como agricultura, pesca e assuntos policiais e judiciais⁵⁹. Além disso, compete-lhe eleger o Presidente da Comissão⁶⁰. Busca-se, com essas inovações, diminuir o supramencionado Déficit Democrático Europeu.

Assim, são conferidas ao Parlamento Europeu, cujos membros advêm de voto popular, competências que lhe permitem decidir com legitimidade democrática, ampliando o seu âmbito de atuação na tomada de decisões no bloco.

6.2.5 Direitos dos cidadãos

O Tratado de Lisboa estabelece um mecanismo de iniciativa popular, como a possibilidade de convidar a Comissão Europeia a, no âmbito de suas atribuições, apresentar uma proposta legislativa através de uma petição assinada por um milhão de cidadãos⁶¹.

6.2.6 Saída da União Europeia

O Tratado de Lisboa determina ainda a possibilidade de que um país abandone a União Europeia diante de negociação com seus países-membros⁶². Até então, era juridicamente impossível que um Estado membro deixasse de fazer parte do bloco.

O procedimento consiste, primeiramente, na notificação ao Conselho Europeu das intenções do Estado membro de retirar-se da União. Em seguida, a União negocia e celebra com esse Estado um acordo que estabeleça as condições da sua saída, tendo em conta o quadro das suas futuras relações com a União Europeia.

⁵⁹ Art. 16-B, 2; art. 37, 2; art. 62-2; art. 63, 2; art. 63-A, 2 e 4; art. 65-2; art. 69-A, 1; art. 69-C; art. 69-F, 3; art. 97-A; art. 111-A; art. 172-A, 2; art. 176-A, 2; art. 176-B, 2; art. 225-A; art. 241; 226, art; 279, 1, do Tratado de Lisboa. JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Lisboa**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/ALL/?uri=OJ:C:2007:306:TOC>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

⁶⁰ Artigo 9-A, 1, do Tratado de Lisboa, *op. cit.*

⁶¹ Art. 8-B, 4, do Tratado de Lisboa, *op. cit.*

⁶² Art. 49-A, 1, do Tratado de Lisboa, *op. cit.*

6.2.7 Carta dos Direitos Fundamentais em anexo

A Carta Europeia de Direitos Fundamentais, a qual ocupava toda a segunda parte do Tratado Constitucional, não faz mais parte do novo documento, que, contudo, inclui uma menção do seu caráter vinculativo. O seu conteúdo foi transferido para um documento anexo⁶³.

6.2.8 Personalidade jurídica da União Europeia

Até o Tratado de Lisboa a União Europeia pertencia à Comissão. Com a personalidade jurídica própria a União Europeia pode contrair empréstimos e celebrar contratos. As maiores manifestações desta inovação ocorrerão no campo da economia, já que a União Europeia poderá adquirir dívidas inclusive para concessão de facilidades aos Estados com maior necessidade de acelerar o crescimento e recuperar empregos⁶⁴.

6.2.9 Símbolos da União Europeia

A norma que dispunha sobre os símbolos da União Europeia, como a bandeira, hino e dia comemorativo da União, deixou de constar do Tratado de Lisboa. De mesma forma, o artigo do Tratado Constitucional que declarava a superioridade hierárquica do direito da União Europeia sobre todo o direito nacional foi remetido para uma das declarações anexas ao Tratado de Lisboa⁶⁵.

6.2.10 Cooperação militar restrita

As forças militares continuam a depender dos Estados Membros, mas o Tratado autoriza os países a disponibilizar recursos civis e militares para a realização de operações de

⁶³ Art. 6, do Tratado de Lisboa, *op. cit.*

⁶⁴ Art. 46- A, do JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Lisboa**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/ALL/?uri=OJ:C:2007:306:TOC>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

⁶⁵ Declaração do Reino da Bélgica, da República da Bulgária, da República Federal da Alemanha, da República Helênica, do Reino de Espanha, da República Italiana, da República de Chipre, da República da Lituânia, do Grão-Ducado do Luxemburgo, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Áustria, da República Portuguesa, da Romênia, da República da Eslovênia e da República Eslovaca relativa aos símbolos da União Europeia

segurança e defesa comuns. Qualquer país do bloco poderá manifestar oposição a essas operações e a participação nesse tipo de intervenções será sempre voluntária⁶⁶.

7 A UNIÃO EUROPEIA APÓS O TRATADO DE LISBOA

As maiores rupturas entre o Tratado Constitucional e o Tratado de Lisboa dão-se no campo dos valores e princípios. O Tratado de Lisboa constitui uma revisão de tratados, um catálogo de alterações aos tratados anteriores, ao contrário do novo tratado que era o Tratado Constitucional. Apesar disto, estudos mais detalhados que colocam os dois tratados lado a lado concluem que o Tratado de Lisboa incorpora cerca de 97% do Tratado Constitucional em seu conteúdo⁶⁷.

Segundo Vila Maior, o período de reflexão que culminou com a assinatura do Tratado de Lisboa permitiu a recuperação do Tratado Constitucional, ”que agora aparece com novo rosto num corpo (o do TC) quase intocável”⁶⁸. D’Estaing faz afirmação semelhante, apontando que os juristas responsáveis pela elaboração do Tratado de Lisboa não propuseram inovações, mas, sim, partiram do texto do Tratado Constitucional, separando-o em elementos e inserindo estes elementos nos tratados de Roma e Maastricht⁶⁹.

Fica evidente na leitura do Tratado a preocupação em se afastar de tudo que remete ao termo “constitucional”, possivelmente numa tentativa de apaziguar os contestatários e fazer aprovar o texto do Tratado Constitucional com um nome diferente sem, todavia, precisar submetê-lo a referendos populares⁷⁰.

A exclusão do capítulo dedicado aos direitos fundamentais do texto do Tratado revela esta mesma preocupação, em acordo com as correntes que afirmam que valores constitucionais só podem estar inscritos em Constituições, e que estas não fazem parte de uma organização supranacional como a União Europeia⁷¹. Contrariando a ideia de Estado Cooperativo lançada por Häberle, os interesses nacionais parecem prevalecer face aos interesses supranacionais, gerando novos obstáculos à integração regional na Europa. Ademais, torna-se complexa a própria leitura do conteúdo relativo aos direitos fundamentais,

⁶⁶ Art. 28-A, 6, do Tratado de Lisboa, *op. cit.*

⁶⁷ MAIOR, Paulo Vila. O Tratado de Lisboa e o sermão de Santo Antônio aos peixes: as surpreendentes semelhanças. **Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais**, n. 5, p. 262, 2008.

⁶⁸ MAIOR, Paulo Vila. O Tratado de Lisboa e o sermão de Santo Antônio aos peixes: as surpreendentes semelhanças. **Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais**, n. 5, p. 256, 2008.

⁶⁹ D’ESTAING, Valéry Giscard. **Análise comparada do Tratado de Lisboa**. Disponível em: <<http://publico.pt/1313623>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

⁷⁰ MAIOR, *op cit.*, p. 262.

⁷¹ *Idem.*

agora colocado em anexo, dificultando, ainda mais, o conhecimento do mesmo pelo cidadão europeu.

Além disso, a exclusão da disposição que contemplava hino, bandeira e dia comemorativo da União Europeia, assim como a diluição da norma que definia a superioridade do direito da União, representa um retrocesso nos interesses supranacionais diante dos interesses dos Estados membros. Apesar de, no primeiro caso, apenas consagrar-se em letra de forma constitucional um costume já antigo e, no segundo, simplesmente se reafirmar um princípio já sedimentado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia e por muitos estudiosos do fenômeno da integração europeia, a exclusão dos mesmos pode significar certo pudor em fazer constar esses princípios no catálogo de normas constitucionais, determinado pelo receio de dotar a União Europeia do caráter de “super-Estado”⁷².

Conforme já mencionado, tal receio não possui razão alguma de ser, visto que, para Häberle os símbolos estatais não "simbolizam" o Estado, mas, sim, apontam às dimensões culturais da comunidade política⁷³. Ou seja, não é a existência de símbolos na Constituição que torna uma comunidade política um Estado, nem é prerrogativa destes a consagração de símbolos estatais em Constituições⁷⁴.

De mesma forma pode-se compreender a transformação do cargo de Ministro de Negócios Estrangeiros no Alto Representante para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança. A existência de um ministro entre o colegiado de comissários poderia dar a entender ambições do ente supranacional de se transformar em um super-Estado, visto que são nos Estados que se encontram os ministros. O cargo é o mesmo, com iguais competências e elevada posição hierárquica, só que já não se intitula “ministro”⁷⁵.

Por outro lado, a escolha do presidente do Conselho Europeu para um mandato de dois anos e meio e a iniciativa legislativa dos cidadãos vão ao encontro de interesses supranacionais, reforçando a autonomia da União Europeia como ente político. De mesma forma, também se tem o direito de secessão, pela primeira vez contemplado no processo de

⁷² MAIOR, Paulo Vila. O Tratado de Lisboa e o sermão de Santo Antônio aos peixes: as surpreendentes semelhanças. **Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais**, n. 5, p. 262, 2008.

⁷³ HÄBERLE, Peter. **El estado constitucional**. Tradução de Hector Fix-Fierro. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003. p. 31-32.

⁷⁴ D’Estaing constata que “por outro lado, suprime-se a menção aos símbolos da União: a bandeira europeia, que flutua por todo o lado, e o hino europeu que se pediu emprestado a Beethoven. Ainda que ridículas e destinadas a não ser aplicadas (felizmente), estas decisões são menos insignificantes do que parecem. Elas visam afastar toda e qualquer indicação que tenda a evocar a possibilidade de a Europa se dotar um dia de uma estrutura política. É um sinal claro de recuo da ambição política europeia”. D’ESTAING, Valéry Giscard. **Análise comparada do Tratado de Lisboa**. Disponível em: <<http://publico.pt/1313623>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

⁷⁵ MAIOR, Paulo Vila. O Tratado de Lisboa e o sermão de Santo Antônio aos peixes: as surpreendentes semelhanças. **Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais**, n. 5, p. 263, 2008.

integração europeia, visto que, até então, juridicamente, um Estado membro não podia abandonar a União Europeia, o que violentava a sua liberdade de escolha⁷⁶. Outrossim, inclinando-se a favor dos interesses supranacionais tem-se o serviço diplomático e a personalidade jurídica da União Europeia, inovações que consolidam o bloco como ente político. Por fim, alimentando o potencial de eficácia da União Europeia estão a cooperação militar restrita e o reforço da maioria qualificada⁷⁷.

Pode-se aferir, assim, que apesar do Tratado de Lisboa buscar afastar-se de um caráter constitucionalista, privilegiando, em algumas situações, interesses nacionais em prol dos interesses do bloco, várias das inovações trazidas em seu texto levam a uma maior autonomia da União Europeia, reforçando seu papel enquanto ente político⁷⁸.

Como foi dito, não é objetivo do direito constitucional comum europeu sufocar o Direito Constitucional de cada Estado, tampouco é necessário haver Estado para que exista Constituição. Todavia, na tentativa de desvincular-se das ideias de “Constituição” e “Estado Europeu”, os juristas responsáveis pela elaboração do Tratado de Lisboa fizeram entrar em vigência um Tratado que, materialmente, aumenta a eficácia e consolida a União Europeia como ente político autônomo, mas, formalmente, não é uma Constituição e, por sua complexidade, não tem eficácia junto aos cidadãos.

Com Vila Maior, lamenta-se que se tenha desperdiçado “uma oportunidade para explicar aos cidadãos o rumo pretendido para a integração europeia, a menos que no seu íntimo a prioridade tenha sido impedir que os cidadãos se pronunciassem sobre tão importante momento de refundação da União Europeia”⁷⁹.

⁷⁶ *Idem.*

⁷⁷ MAIOR, Paulo Vila. O Tratado de Lisboa e o sermão de Santo Antônio aos peixes: as surpreendentes semelhanças. **Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais**, n. 5, p. 264, 2008.

⁷⁸ D’Estaing comenta “Antes de mais, a palavra ‘Constituição’ e o adjetivo ‘constitucional’ são banidos do texto, como se dissessem respeito a coisas inconfessáveis. O conceito, porém, tinha sido introduzido pelos próprios Governos na declaração de Laeken (aprovada na altura por Tony Blair e Jacques Chirac). É verdade que a inscrição no tratado constitucional da parte 3, que descrevia as políticas da União, constituía sem dúvida uma solução menos feliz. A aparência podia fazer crer que se tentava dar-lhes um valor ‘constitucional’, ainda que o objetivo fosse unicamente o de reunir todos os tratados num só.” D’ESTAING, Valéry Giscard. **Análise comparada do Tratado de Lisboa**. Disponível em: <<http://publico.pt/1313623>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

⁷⁹ MAIOR, Paulo Vila. O Tratado de Lisboa e o sermão de Santo Antônio aos peixes: as surpreendentes semelhanças. **Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais**, n. 5, p. 264, 2008.

CONCLUSÃO

Este artigo buscou analisar o Tratado de Lisboa, partindo do referencial teórico de Peter Häberle e das ideias de Estado Cooperativo e direito constitucional comum europeu.

Inicialmente, introduziu-se a ideia do pensamento possibilidade e o seu papel na tríade realidade, possibilidade e necessidade. Viu-se que toda norma jurídica “nasce” a partir da análise destas três formas de pensamento e que todo problema jurídico deve “dosar” corretamente cada um destes elementos.

Em seguida, partindo da ideia da Constituição pluralista e da “Comunidade internacional dos Estados Constitucionais”, foi analisada a teoria do Estado Constitucional Cooperativo, que consiste em um projeto universal, no qual cada Estado existe não apenas para si, mas como referência para os outros Estados, importando e exportando características. Todavia, o modelo de cooperação diferencia-se por evitar que os Estados constitucionais percam as suas características constitucionais, ao mesmo tempo em que oferece oportunidades para o intercâmbio no plano internacional

Passou-se, então, ao estudo da principal faceta da teoria do Estado Constitucional Cooperativo, que é o direito constitucional comum europeu. Este consiste em uma série de normas relativas à dignidade humana, à divisão dos poderes, ao princípio do Estado de direito, ao princípio da igualdade, como proibição de arbitrariedade, e à democracia, que seriam compartilhadas por todos os Estados europeus. O direito constitucional comum europeu abrangeria uma parcela do Estado constitucional cooperativo, o qual se alimenta do pensamento do direito comum e dos princípios, sem pretensões de nivelar a pluralidade das culturas jurídicas nacionais.

A seguir, foram vislumbradas algumas questões relativas à União Europeia, como a Constitucionalização da União Europeia e o Déficit Democrático Europeu, questões essas de suma importância para a compreensão do Tratado de Lisboa.

Por fim, foi estudado o Tratado de Lisboa e apontadas as suas principais inovações em relação aos Tratados anteriores. Aferiu-se um distanciamento da ideia de constitucionalização da União Europeia e da possível formação de um “super-Estado” europeu. De igual forma, viu-se que esse receio da constitucionalização europeia e da formação de um “super-Estado” é, para a teoria de Häberle, infundado, visto que a sua ideia de direito constitucional comum europeu não pressupõe um Estado, tampouco limita a autonomia dos Estados membros. Apesar disto, o Tratado de Lisboa trouxe inovações que

ampliaram a autonomia da União Europeia e consolidaram a sua existência enquanto ente político.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALTAZAR, Antônio Henrique Lidemberg. **Jurisdição Constitucional e pluralismo no pensamento de Peter Häberle.** Disponível em: <<http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/cadernovirtual/article/viewFile/34/11>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria Geral do Direito Constitucional Comum Europeu: Cuestiones Constitucionales, enero-julio.** México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.

D'ESTAING, Valéry Giscard. **Análise comparada do Tratado de Lisboa.** Disponível em: <<http://publico.pt/1313623>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

HÄBERLE, Peter. **El estado constitucional** Tradução de Hector Fix-Fierro. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.

_____. **Pluralismo y Constitución: estudios de Teoría Constitucional de la sociedade abierta.** Tecnos, 2002.

_____. **Hermenêutica constitucional – a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e ‘procedimental’ da Constituição.** Tradução de Gilmar F. Mendes. Porto Alegre: Safe, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **A era das transições.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

_____. **A inclusão do outro.** Estudos de teoria política. 3.ed. São Paulo: Loyola, 2007.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPÉIA. **Tratado de Lisboa.** Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/ALL/?uri=OJ:C:2007:306:TOC>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

MAIOR, Paulo Vila. O Tratado de Lisboa e o sermão de Santo Antônio aos peixes: as surpreendentes semelhanças. **Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais**, n. 5, 2008.

MENDES, Gilmar. **A Construção de um Direito Comum Iberoamericano.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/Direito_Comum_Iberoamericano__texto_em_homenagem_a_Peter_Haberle__rev_GM__2_pdf>. Acesso em: 13 jan. 2015.

_____. **O pensamento de Peter Häberle na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** Observatório da Jurisdição Constitucional. Brasília: IDP, ano 2, 2008/2009.

NEUSTEIN, Fernando e SILVA, Beatriz. O princípio da primazia no Direito Comunitário e o déficit democrático na União Europeia. In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional:** desafios do Direito Internacional Constitucional. São Paulo: Max Limonad, 2002.

PIOVESAN, Flávia (org.). **Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional:** desafios do Direito Internacional Constitucional. São Paulo: Max Limonad, 2002.

VALADÉS, Diego (Org). **Conversas Acadêmicas com Peter Häberle.** Tradução de Carlos dos Santos Almeida. São Paulo: Saraiva/IDP, 2009.

VALE, André Rufino do. **A influência do pensamento de Peter Häberle no STF.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-abr-10/pensamento-peter-haberle-jurisprudencia-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 12 jan. 2015.